



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 19, DE 2012

(nº 3.706/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Incumbe aos Municípios:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 20 de dezembro de 1996, baseando-se no princípio do direito universal à educação e permitindo a evolução de diversas mudanças muito positivas, como, por exemplo, a inclusão da educação infantil, a primeira etapa da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, acrescentou dois incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, obrigando os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal, omitindo, no entanto, o transporte dos professores que atuam no ensino fundamental. Infelizmente, por ainda não existir dotação orçamentária suficiente aos Estados e Municípios, o transporte público gratuito aos professores não têm sido ofertado pelos governos.

Acontece que o transporte para essa classe de trabalhadores pesa bastante no orçamento, pois precisam deslocar-se para diferentes escolas quase sempre no mesmo dia, nas áreas urbana e rural, o que lhes exige gastar seus poucos recursos tão necessários ao próprio aprimoramento intelectual.

Uma primeira etapa para amenizar esse problema seria, então, permitir que os professores da rede estadual e municipal pudessem fazer uso dos assentos vagos disponíveis dos veículos escolares, nos trechos autorizados até a escola. Obviamente seriam beneficiados os professores que moram mais próximos dos pontos de parada dos ônibus escolares determinados pela rede pública. Posteriormente, uma segunda etapa seria a obtenção de recursos financeiros para o transporte de professores em sua totalidade.

As consequências da gratuidade total aos professores no sistema de transporte público coletivo de passageiros serão, obviamente, pequenas para os orçamentos dos Estados e Municípios, mas altamente positivas para a valorização dos mestres.

Por esse motivo, pela indiscutível importância e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11213/2012)